

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

LEI Nº 2132/2017

Dispõe sobre a Política Pública de Controle Populacional de Cães e Gatos e implanta o Centro de Acolhida e Tratamento Animal – CATA, no Município de Dois Vizinhos.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

LEI:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º São princípios e objetivos da Política Pública de Controle Populacional de Cães e Gatos:

I–o bem estar humano e animal;

II–incentivar uma educação ambiental voltada para a guarda responsável;

III–controlar a população através da esterilização das populações animais abrangidas por esta lei;

IV–controle de zoonoses;

V–identificação, recolhimento e registro dos animais;

VI–fiscalização e punição dos maus tratos aos animais.

Art. 2º São instrumentos da Política Pública do Controle Populacional de Cães e Gatos:

I–Centro de Acolhida e Tratamento Animal – CATA;

II–Cadastro Único Animal – CAU;

III–Educação Ambiental;

IV–Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;

V–Termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

VI–Fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 3º Fica instituída no Município de Dois Vizinhos, a Política Pública de Controle Populacional de Cães e Gatos, cujo objetivo é conter o crescimento populacional canino e felino e estimular a conscientização da população quanto à guarda responsável, preconizando o bem estar e a prevenção de doenças transmitidas por animais, visando assegurar o atendimento do maior número de animais.

Art. 4º A Política Pública de Controle Populacional de Cães e Gatos será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A fiscalização e execução das ações mencionadas nesta lei, em âmbito municipal, serão de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Secretaria Municipal de Saúde/Departamento de Vigilância Sanitária, através das seguintes diretrizes e instrumentos:

I–conjunto de ações de cunho preventivo para a implantação, desenvolvimento e gestão do programa de controle populacional de cães e gatos;

II–as ações visam o atendimento de animais das espécies domésticas canina e felina, de ambos os sexos, em idade compatível com os procedimentos;

III–serão realizados programas de vacinação, castração, cadastramento e identificação de cães e gatos, bem como campanhas de conscientização sobre a guarda responsável;

IV–o controle populacional por meio de esterilização poderá ser executado através da contratação de clínicas ou hospitais veterinários para realização dos procedimentos cirúrgicos, cujas normas serão previstas nos respectivos editais;

V–o encaminhamento dos cães e gatos às clínicas ou hospitais, será feito pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a qual fará as orientações básicas aos responsáveis relativas ao procedimento cirúrgico que o animal será submetido;

VI–o público preferencialmente serão os animais de famílias que já estejam cadastradas em quaisquer programas sociais, considerando o interesse em oportunizar as famílias de baixa renda a esterilização de seus cães e gatos gratuitamente, assim como os acumuladores de animais (Síndrome de Noé);

VII–poderão ser atendidos animais que estejam sob responsabilidade de organizações não governamentais, mediante cadastramento prévio junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e disponibilidade de vagas;

VIII–o transporte dos animais até o local para avaliação clínica, realização da cirurgia, retirada dos pontos e realização de exames complementares será de responsabilidade do estabelecimento responsável pelo procedimento;

IX–Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, a título gratuito ou oneroso, obedecidas as disposições legais cabíveis, visando o maior atendimento e conscientização;

X–Os responsáveis pelos animais esterilizados receberão orientação quanto à importância das zoonoses e a necessidade de atualização das vacinações contra a raiva e doenças espécie-específica, quanto aos procedimentos de everminação e controle de ectoparasitas e sobre Guarda Responsável;

XI–O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, registrado e devolvido a localidade de origem.

Art. 5º Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário, exceção feita à eutanásia, permitida segundo as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos competentes, facultado o acesso aos documentos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 7º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo a esterilização cirúrgica gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda, que estejam inseridas em programas sociais.

Art. 8º Castrações de animais só são oferecidas pelo Poder Executivo Municipal nos seguintes casos:

§ 1º Para tutores comprovadamente de baixa renda, cadastrados junto ao Cadastro Único para programas sociais e ser residente no Município de Dois Vizinhos, com apresentação de comprovante de residência no ato do cadastro.

§ 2º Para animais de rua (sem tutores).

§ 3º As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados, após avaliação da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, respeitando a capacidade de atendimento determinada por esta lei.

Art. 9º O Programa será realizado em conjunto com as clínicas e hospitais veterinários instalados no Município de Dois Vizinhos, que poderão realizar esterilização cirúrgica de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

Parágrafo único. As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas e hospitais veterinários credenciados ou em locais autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 10 O programa destina-se exclusivamente à esterilização cirúrgica de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dele outros procedimentos veterinários.

Art. 11 A Administração Municipal poderá, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, divulgar amplamente junto aos meios de comunicação o Programa, como as campanhas de esterilizações cirúrgicas, de educação ou outras.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 12 Será criado o Cadastro Único Animal – CAU, realizado através de formulário eletrônico expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos devendo constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I–número e data do Cadastro Único Animal;

II–nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III–nome, qualificação, endereço e número do Registro Geral da Carteira de Identidade–RG e do Cadastro de Pessoas Físicas–CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas–CNPJ, do proprietário imputável;

IV data das últimas vacinações, data da castração e nome do Médico Veterinário responsável.

Art. 13 Todos os animais castrados domiciliados ou não serão registrados no Cadastro Único Animal.

Parágrafo único. No caso de animais de ruas, eles serão encaminhados para Centro de Acolhida e Tratamento de Animais e colocados para a adoção. Quando esses animais forem adotados seus novos proprietários serão registrados no Cadastro Único Animal.

Art. 14 Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único. As despesas para atender ao disposto neste artigo correrão por conta do responsável pela guarda do animal. O responsável pela guarda de animal deverá obrigatoriamente e fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou método adotado pelo órgão municipal responsável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização pública do método de identificação.

Art. 15 Os cães e gatos serão identificados por método permanente, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico de identificação (microchip), ou outro método adequado de identificação.

Parágrafo único. O método de identificação que trata esta lei, será regulamentado através de decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, que estabelecerá os critérios sobre a escolha e utilização do mesmo.

Art. 16 Quando houver transferência de guarda ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I–no caso de transferência de guarda, ao novo responsável;

II–no caso de óbito, ao responsável;

III–enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ANIMAIS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 17 É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Art. 18 É proibido o trânsito de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e focinheira, conduzidos por cidadão maior de idade.

Art. 19 Será apreendido e encaminhado ao Centro de Acolhida e Tratamento de Animais – CATA o animal encontrado solto nas vias ou locais públicos nas seguintes condições:

I–suspeito de raiva ou outra zoonose;

II–em situação tecnicamente comprovada de sofrimento, acidentes ou maus tratos.

Art. 20 O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderá, a juízo do profissional Médico Veterinário da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser submetido a eutanásia, inclusive in loco.

Parágrafo único. Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou

os clinicamente comprometidos, que derem entrada no Centro de Acolhida e Tratamento de Animais – CATA, terão seu destino decidido pelo Médico Veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 21 Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 22 O Município não será responsabilizado nos casos de:

I–dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II–eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 23 A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos, regularmente estabelecidos no Município, detentores do devido Alvará de Localização e Funcionamento e registrados nos demais órgãos competentes.

Art. 24 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos no Município de Dois Vizinhos só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento e Licença Sanitária, expedidos pelos órgãos competentes do Município, e deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

Parágrafo único. A Licença Sanitária deverá ser renovada anualmente junto a Vigilância Sanitária do Município.

Art. 25 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos, existentes antes da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art.26 A comercialização de animais de estimação será regulamentado por legislação própria do município, através de lei ou decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

ADOÇÃO

Art. 27 A adoção do animal poderá ser efetuada por pessoa física ou jurídica, desde que a sua manutenção atenda aos princípios de saúde e bem-estar animal.

Art. 28 Os animais recolhidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, responsável pelo controle populacional de cães e gatos, serão encaminhados para o Centro de Acolhida e Tratamento de Animais – CATA e deverão permanecer por 7 (sete) dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde. Após o período mencionado os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

Art. 29 Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

Art. 30 Cabe ao Município a promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a necessidade de adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus tratos e abandono configurarem práticas de crime ambiental.

Art. 31 É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, com a devida autorização da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

CAPÍTULO VII

DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 32 O Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, comprometem-se:

I–Desenvolver, de forma permanente, ações destinadas a divulgação de informações para conscientizar os alunos da Rede Municipal de Ensino sobre a guarda responsável; a fim de diminuir o abandono de cães e gatos, bem como os aspectos sanitários dos animais de estimação (zoonoses e seu controle);

II–A Secretaria Municipal de Educação deve inserir no seu Programa de educação, informações sobre os meios corretos de manutenção e guarda de animais bem como os mecanismos para controle de sua reprodução.

Art. 33 Nos casos de guarda definitiva ou provisória, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que serão devidamente assinados e arquivados.

§ 1º Os responsáveis pela guarda de animais devem estar cientes de todas as condições que garantam o bem-estar animal.

§ 2º O responsável pela guarda do animal é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada,

suspeita de doenças, bem como a acatar as determinações previstas em lei.

Art. 34 É dever do responsável pela guarda, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 35 Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a impedir a sua fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade dos responsáveis pela sua guarda.

Art. 36 Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campanhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

CAPÍTULO VIII DA VACINAÇÃO

Art. 37 O responsável pela posse do animal fica responsável por mantê-lo vacinado contra a raiva, doenças espécie-específicas e demais vacinas obrigadas por Lei, comprovados por atestado emitido por Médico Veterinário.

Parágrafo único. A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, e deve ser realizada a partir dos 3 (três) meses de vida.

Art. 38 Compete ao Poder Público Municipal a realização de Campanha de Vacinação Antirrábica para cães e gatos, sempre que necessário.

Parágrafo único. As Campanhas Antirrábicas serão organizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Saúde através do Departamento de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX DOS MAUS-TRATOS

Art. 39 Caracterizam maus-tratos todas as práticas que impliquem em ausência de bem-estar animal, incluindo agressões, privação de suas necessidades básicas e abandono. Parágrafo único. Caracteriza ainda maus-tratos a ausência de acompanhamento de Médico Veterinário, quando necessário, bem como o não atendimento às recomendações do mesmo quanto ao tratamento do animal.

Art. 40 A aplicação dos dispositivos deste Capítulo dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais disposições federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 41 Animais em situação aparente de maus-tratos não deverão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente nos programas de adoção.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 42 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, à Autoridade Fiscalizador compete aplicar as seguintes penalidades:

I–Advertência ou notificação preliminar;

II–Multas;

III–Apreensão do cão, gato ou animal de tração ou montaria;

IV–Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos de venda de animais;

V–Cancelamento do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 43 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 44 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 45 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46 Nos casos de apreensão, os cães e gatos serão encaminhados ao Centro de Acolhida e Tratamento Animal–CATA.

Parágrafo único. O resgate dos animais apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e as despesas que a Prefeitura de Dois Vizinhos teve com o transporte, alimentação e medicamentos utilizados.

Art. 47 No caso de não houver resgate dos animais no prazo de sete dias, os mesmos serão devidamente esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 48 Verificando-se a infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedido contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo de regularização da situação não deve exceder de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 49 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei, e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 50 São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 51º As infrações serão cobradas pelo valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, vigente na data da autuação.

Parágrafo único. As infrações serão graduadas na escala de 1 a 5, conforme a sua gravidade, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

GRAU	FRAÇÃO DA UFM
1	0,5
2	1,0
3	1,5
4	2,0
5	2,5

Art. 52 Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I–A maior ou menor gravidade da infração;

II–As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III–Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 53 Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 54 Quando a Autoridade Fiscalizadora municipal verificar a prática de maus tratos contra animais deverá:

§ 1º Notificar o proprietário e/ou possuidor para tomar imediatamente as medidas necessárias para cessar os maus tratos, sob pena de apreensão do animal;

§ 2º Notificar o proprietário e/ou possuidor para providenciar no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas necessárias para tornar o ambiente adequado à manutenção do animal.

§ 3º No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa relativa à infração gravíssima e comunicar ao Ministério Público a configuração do ato de maus tratos, visando à aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 4º Em caso de reincidência, o proprietário e/ou possuidor ficará sujeito à multa em dobro e à perda da posse do animal.

Art. 55 Incorre em infração gravíssima abandonar animais em qualquer via pública ou local privado, serão punidos com multa correspondente ao GRAU 5.

Art. 56 Consideram-se maus tratos, incidindo as seguintes sanções administrativas:

I–praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal–quem infringir esse artigo será punido com multa correspondente ao GRAU 5;

II–manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz–quem infringir esse artigo será punido com multa correspondente ao GRAU 4;

III–golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido dos animais–quem infringir esse artigo será punido com multa correspondente ao GRAU 5;

IV–abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária–quem infringir esse artigo será punido com multa correspondente ao GRAU 5;

V–transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e ao número, bem como soltos dentro do veículo–quem infringir esse artigo será punido com multa correspondente ao GRAU 2;

VI–ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas–quem infringir esse artigo será punido com multa correspondente ao GRAU 2;

VII–utilizar métodos de adiestramento valendo-se de violência física e ou psicológica–quem infringir esse artigo será punido com multa correspondente ao GRAU 2.

Art. 57 A manutenção de cães e gatos em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 58 É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de cães e gatos ou animais de tração conduzidos em espaços públicos.

Parágrafo único. Aquele que estiver conduzindo o animal em espaço público e que infringir esta norma, será punido em com multa correspondente ao GRAU 1.

Art. 59 Em caso de falecimento do cão, gato, cabe ao proprietário e/ou possuidor a disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento à um local devidamente licenciado.

§ 1º Fica proibida a disposição do cadáver em via pública, terreno baldio, área de preservação permanente, ou para coleta do Serviço de Limpeza Urbana, devendo ser comunicado ao Poder Público, pelo interessado, sobre a não existência de local adequado para a disposição do cadáver.

§ 2º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais, sejam cães, gatos ou outros.

Art. 60 O desacato ao agente fiscalizador ou obstrução do exercício de suas funções, caracterizam infração grave, quem infringir esse artigo será punido com multa correspondente ao GRAU 5.

Parágrafo único. Todo proprietário ou responsável pela guarda de cães e gatos deverá colaborar com a Autoridade Fiscalizadora Municipal, quanto às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, quando constatada alguma irregularidade.

Art. 61 Os eventos onde sejam expostos ou comercializados cães e/ou gatos deverão receber autorização da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos antes de iniciarem suas atividades.

Parágrafo único. Caracterizam infração grave, quem infringir esse artigo será punido com multa correspondente ao GRAU 5, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 18 de Maio de 2017

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano VI – Edição Nº 1358

do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, 56º ano de emancipação.
Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod235148